

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5013717-26.2016.4.04.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PARTE AUTORA : LUCIANA GONCALVES PATRICIO (Relativamente Incapaz (Art. 4º CC))
: MARIA CRISTINA BARRETO GONCALVES (Pais)
ADVOGADO : RAQUEL ESPINDOLA MENDES MACHADO
PARTE RÉ : Reitor - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS -
UNIRITTER - Porto Alegre
ADVOGADO : Roberto Trigueiro Fontes
PARTE RÉ : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS - UNIRITTER
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. ESCOLA MILITAR. POSSIBILIDADE.

A Secretaria de Educação Superior (SESu) esclareceu que os Colégios Militares são escolas públicas, enquadrando-se portanto no previsto no item 1.2, I, do Edital nº 1, de 08/01/2016 - Programa Universidade para Todos - PROUNI - Processo Seletivo - Primeiro Semestre de 2016.

Desse modo, faz jus a autora ao deferimento da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2016.

Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8412501v4** e, se solicitado, do código CRC **5716D601**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima
Data e Hora: 04/08/2016 16:15

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5013717-26.2016.4.04.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PARTE AUTORA : LUCIANA GONCALVES PATRICIO (Relativamente Incapaz (Art. 4º CC))
: MARIA CRISTINA BARRETO GONCALVES (Pais)
ADVOGADO : RAQUEL ESPINDOLA MENDES MACHADO
PARTE RÉ : Reitor - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS -
UNIRITTER - Porto Alegre
ADVOGADO : Roberto Trigueiro Fontes
PARTE RÉ : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS - UNIRITTER
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Luciana Gonçalves Patrício impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Sociedade de Educação Ritter dos Reis - UNIRITTER - Porto Alegre, consistente na negativa de concessão de bolsa pelo PROUNI.

Narra a impetrante ter sido aprovada no vestibular para cursar Design junto à instituição impetrada, tendo se matriculado em 10/12/2015 e encaminhado a documentação necessária para concorrer a bolsa pelo PROUNI.

No entanto, o pedido de bolsa foi indeferido na via administrativa, tendo-lhe sido informado por email que a negativa se deu porque pagava 'mensalidade na escola militar', o que não corresponde em verdade.

Alega que o pagamento efetuado à escola consistia em 'valor de participação voluntária', de forma não obrigatória, o que não pode ser confundido com mensalidade.

Diz que seu acesso ao portal do aluno estaria bloqueado e o contrato foi rescindido sem sua notificação.

Esclarece ter buscado informações junto ao Colégio Militar e junto ao MEC, sendo-lhe informado se tratar de instituição de direito público, caracterizada como escola pública, não havendo qualquer previsão legal que refira pagamento de mensalidade.

Diz preencher a todos os requisitos legais para a concessão da bolsa nos termos da Lei nº 11.096/2005, havendo erro na avaliação da Universidade quanto à personalidade jurídica do Colégio Militar.

A sentença dispôs:

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo em parte a segurança, para afastar o óbice quanto ao pagamento de 'mensalidades' ao Colégio Militar para a concessão de bolsa pelo PROUNI. Resolvo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, forte no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Eventuais custas ainda devidas, deverão ser arcadas pela Universidade ré, sendo a impetrante isenta, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Espécie sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Vieram os autos a esta Corte, por força, exclusiva da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

Consta da sentença, que deve ser mantida na sua integralidade, por possuir o mesmo entendimento. Inclusive, há no *decisum*, citação de acórdão de minha lavra, no mesmo sentido:

2. Fundamentação

Não vejo razão para alterar o entendimento esposado na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, na qual apreciado o mérito da questão nos seguintes termos, que transcrevo como fundamento de decidir:

A impetrante se inscreveu no Processo Seletivo do PROUNI, pretendendo bolsa para o Curso de Design junto à Sociedade de Educação Ritter dos Reis - UNIRITTER, Campus FAPA (docs. CONTR3, COMP4 do evento 3).

O pedido foi indeferido na via administrativa, ao argumento de que a impetrante recolhia mensalidade junto ao Colégio Militar, consoante referido nas informações preliminares prestadas no evento 13 e nos emails acostados sob EMAIL5 do evento 3.

Ocorre que, consoante referido no esclarecimento prestado à autora pela Secretaria de Educação Superior (SESu), juntado sob EMAIL 5 do evento 3, fls. 5/6, os Colégios Militares são escolas públicas, enquadrando-se portanto no previsto no item 1.2, I, do Edital nº 1, de 08/01/2016 - Programa Universidade para Todos - PROUNI - Processo Seletivo - Primeiro Semestre de 2016 (EDITAL 7 do evento 3 e OUT4 do evento 13):

Esclarecemos que estabelecimentos de ensino mantidos por instituições com personalidade jurídica de direito público, tal como o Colégio Militar, são consideradas escolas públicas.

[...]

Portanto é permitido ao candidato que tenha cursado todo o seu ensino médio em colégio militar, concorrer a uma bolsa do PROUNI.

E, quanto ao fato de que a impetrante recolhia valores mensalmente ao Colégio Militar, a título de 'contribuição', tenho que não tem o condão de afastar o enquadramento da instituição como 'escola pública' para os efeitos do referido Edital do PROUNI.

A referida 'contribuição' está prevista no art. 82 da PORTARIA Nº 042 do Comandante do Exército, de 06/02/2008, que Aprova o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) e dá outras providências, nos seguintes termos (doc. OUT5 do evento 13):

Art. 82. As contribuições a que estão sujeitos os alunos são as seguintes:

I - doze quotas mensais escolares (QME) destinadas a prover despesas gerais do ensino;

II - uma quota de implantação, no valor de cinquenta por cento da QME, destinada a prover as diversas despesas para inserir o novo aluno, mesmo em caso de transferência dentro do SCMB;

III - indenização de despesas extraordinárias, realizadas pelos alunos.

§ 1º O recolhimento das contribuições a que se refere este artigo ocorrerá:

I - da quota de implantação: ao final do processo de matrícula ou de transferência; e

II - das QME e das indenizações: até o dia dez do mês seguinte, excetuadas as parcelas correspondentes ao mês de dezembro, que deverão ser saldadas até o último dia útil do ano vigente.

§ 2º O valor da quota mensal escolar de que trata o presente artigo é estabelecido pelo Chefe do DEP.

§ 3º Aos contribuintes com um dependente que efetuarem o pagamento até a data prevista no inciso II do § 1º deste artigo será concedido um desconto de dez por cento da QME.

§ 4º Aos contribuintes com dois dependentes matriculados no CM, será concedido um desconto de vinte por cento na QME de cada dependente, somente quando o pagamento for efetuado conforme o previsto no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 5º Aos contribuintes com mais de dois dependentes matriculados no CM será concedido um desconto de trinta por cento QME de cada dependente, somente quando o pagamento for efetuado conforme o previsto no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º Ao contribuinte que não saldar o débito com o CM, serão aplicadas as sanções previstas na legislação federal vigente.

Art. 83. É assegurada a dispensa de contribuição da QME, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em sindicância instaurada pelo próprio CM, observadas as seguintes prescrições relativas a essa isenção:

I - deve ser requerida, anualmente, pelo responsável; e

II - pode ser concedida, em valor integral ou parcial, durante todo o ano letivo ou parte dele.

[...]

Ocorre que o valor da 'contribuição' em questão é em muito inferior a uma mensalidade de escola particular, consoante comprovante de pagamento juntado no EMAIL 6 do evento 3 (pagamentos de R\$ 148,70 em novembro e dezembro de 2015, e valor dos documentos de R\$ 169,60).

Independentemente da discussão acerca da natureza de tal pagamento e da legalidade da cobrança (a informação encaminhada pelo MEC por email à autoridade impetrada refere que 'sendo a escola da rede pública de ensino o estudante não deve ter pago nenhuma mensalidade'), entendo que a existência

de quotas mensais escolares, não desnatura o caráter de escola pública do Colégio Militar, enquadrando-se a impetrante portanto no exigido no inciso I do item 1.2 do Edital nº 1/2016.

Assim, não se coaduna com o princípio da razoabilidade equiparar o valor recolhido a uma mensalidade usual da rede privada, obstaculizando o acesso da estudante ao PROUNI, visto se tratar de quantia de pequena monta.

A propósito, precedentes versando sobre situação de bolsistas parciais em escolas particulares (situação assemelhada à hipótese dos autos na medida em que também se trata de estudante que arcou com pequeno valor para custear seus estudos no ensino médio), nos quais interpretada de forma teleológica a legislação do PROUNI, atendendo à sua finalidade precípua que é facilitar o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROUNI. REQUISITOS LEGAIS. BOLSA PARCIAL EM ESCOLA PRIVADA. ART. 2º, I, LEI 11.096/2005.1. In casu, a agrava cursou apenas quatro meses de todo o período do ensino médio em escola particular; ainda que na condição de bolsista parcial (30%), não pode constituir óbice ao deferimento do benefício, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.2. Impõe-se uma interpretação teleológica do requisito previsto no inciso I do art. 2º, da Lei acima citada, com base em sua finalidade social. Conquanto a agravada não tenha cursado a integralidade do ensino médio em escola da rede pública ou em escola particular na condição de bolsista integral, fato é que a Lei n.º 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, visa a favorecer uma parcela da população que não tem condições financeiras de atingir o nível superior; condição que ela comprovou preencher. (TRF4, AG 5008834-30.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 16/04/2015)

ADMINISTRATIVO. PROUNI. COMPETÊNCIA. ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA PARTICULAR. BOLSA PARCIAL. MENSALIDADE REMANESCENTE PAGA PELO AVÔ. RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. O PROUNI (Programa Universidade Para Todos), instituído pela Lei 11.096/2005, tem por objetivo permitir o acesso ao ensino Superior daqueles que não tem condições de arcar com seus custos. 4. Autor cursou o ensino médio com bolsa parcial de 90%, sendo que o restante foi pago por seu avô. Comprovado documentalmente que renda familiar per capita é inferior a um salário mínimo e meio, estando, portanto, dentro dos termos do art. 1º, § 1º da Lei 11.096/2005. 5. Flexibilizado o requisito do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.096/2005 para que seja restabelecida a adequação e proporcionalidade entre os fins do PROUNI e as exigências para concessão do benefício. 6. Comprovado o direito à bolsa integral pelo PROUNI, posto que cumpriu os requisitos objetivos essenciais, quais sejam, aprovação no exame de ingresso e insuficiência de recursos do grupo familiar para o pagamento das mensalidades, estando a renda familiar per capita abaixo do limite estabelecido para a concessão de bolsas integrais. (TRF4, AC 5004760-46.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 25/07/2012)

Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, para afastar o óbice apontado pela autoridade impetrada quanto ao alegado pagamento de 'mensalidades', devendo ser examinado o preenchimento pela estudante dos demais requisitos exigidos para a concessão de bolsa pelo PROUNI, no prazo de 2 (dois) dias.

Agrego, ainda, os fundamentos do parecer do Ministério Público Federal, que entende que:

No mérito, verifica-se que o objeto da presente lide cinge-se em aferir se a impetrante faz jus a ser incluída no 'Programa Universidade para Todos' - PROUNI. É de se observar, inicialmente, que o mencionado programa oficial se destina a oportunizar o ensino superior gratuito ou subsidiado para pessoas comprovadamente carentes, existindo requisitos previstos na Lei n.º 11.096/05 a serem cumpridos pelos estudantes, a fim de que sejam selecionados no certame. In verbis:

'Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

Da análise do dispositivo mencionado, infere-se que somente os alunos que cursaram o segundo grau em escola pública ou em instituição particular na condição de bolsista integral teriam direito à bolsa de estudos fornecida pelo PROUNI.

O Ministério da Educação reconheceu o caráter de escola pública do Colégio Militar e informou que ele possui personalidade jurídica de direito público, razão pela qual é permitido ao aluno que tenha cursado todo o Ensino Médio nesta instituição de ensino concorrer a uma bolsa do PROUNI (evento 3, EMAIL6). Contudo a autoridade coatora entendeu que ela não se enquadrava no requisito relativo ao art. 2º, I, da Lei n. 11.096/2005, por ter cursado o Ensino Médio com o pagamento de mensalidades ao Colégio Militar.

Ora, a Lei n. 11.096/2005, que criou o PROUNI, visa a favorecer uma parcela da população que não tem condições financeiras de atingir o nível superior.

Assim, o fato de a impetrante ter contribuído de maneira voluntária ao Colégio Militar, gize-se com contribuições que não podem ser equiparadas a mensalidades escolares, não deve ser considerado como um óbice para a sua inclusão no sistema de bolsas.

Ocorre que a autoridade coatora relatou fatos novos (evento 25), sequer citados por ocasião do indeferimento da bolsa de estudos, os quais não poderão ser conhecidos no âmbito do presente mandamus, como já asseverou o eminente julgador (evento 28). A despeito disso, o Parquet entende ser necessário salientar que é possível se depreender a partir da análise dos documentos colacionados pela autoridade coatora (evento 22 e 25), quais sejam, fotos extraídas do perfil do Facebook da demandante sobre viagens realizadas ao exterior; bem como os relacionados à renda do grupo familiar, que os ganhos auferidos ultrapassam o limite preconizado no art. 1, § 1º, da Lei 11.096/05, situação que elide a concessão da bolsa, senão vejamos:

§ 1º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

Ante o exposto, diante do limite de cognição e dos pedidos da exordial aos quais o julgador está adstrito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, oficia pela concessão parcial da segurança para afastar o óbice acerca do pagamento de mensalidades ao Colégio Militar, sem contudo deixar de ser examinados os demais requisitos à concessão da bolsa PROUNI, mormente os relativos à renda familiar per capita.

Por fim, como já decidido no evento 28, em razão dos limites estreitos do julgamento deste mandado de segurança (indeferimento da bolsa em razão do pagamento de mensalidade no Colégio Militar), outros óbices quanto a demais requisitos necessários à concessão da bolsa não podem ser conhecidos no âmbito deste processo.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8412500v3** e, se solicitado, do código CRC **DA2C81B8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 04/08/2016 16:15
